

Processo nº 200803877581

Natureza: Indenização

Requerente: Rafael Barbosa de Souza

Requerido: Roseli Aparecida de Aleluia

## SENTENÇA

**Rafael Barbosa de Souza**, através de sua representante legal, Sra. Ilza Barbosa Filha, ajuizou Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos em desfavor de **Roseli Aparecida de Aleluia**, na qual alega que no dia 05/09/2006, intento de pegar uma bola dentro do lote da requerida foi atacado por três cachorros da raça pitt bull, o que lhe resultou graves danos de ordem moral, estética e material.

Afirma que no imóvel em referência não havia nenhuma espécie de informação quanto a presença de animais violentos no local, patente a responsabilidade da proprietária dos animais. Aduz que socorrido por vizinhos, só conseguiu sair do local após a chegada do corpo de bombeiros, tamanha era a violência dos animais que se encontravam em estado de abandono.

Ao final, rechaça a incidência de excludente de responsabilidade porquanto não ocorreu, *in casu*, força maior ou culpa exclusiva da vítima, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), o pagamento de pensão mensal, indenização pelos danos estéticos e morais.

Acostou fotos e documentos.

Citada por edital à requerida foi nomeada curador especial, através do qual apresentou contestação (fls. 413/415), na qual alega rechaça a pretensão indenizatória uma vez que a presença dos animais no local era de conhecimento do requerente, tendo o resultado danoso decorrido por culpa exclusiva da vítima, ausente nexó de causalidade inexistente responsabilidade reparatória a ser imputada à requerida. Requer a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (fls. 418/432).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento de uma testemunha (fls. 447/448). Redesignada audiência para oitiva de uma testemunha foi a mesma dispensada pela parte autora, sem oposição da parte adversa (fls. 564).

Alegações finais pela parte autora (fls. 568/572) e pela requerida (fls. 573/575).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Sobressai dos autos que o requerente, com nove anos de idade à época do fato, empreendeu entrada no imóvel de propriedade da requerida para que pegar uma bola, para tanto, escalou o muro e alcançou o lado interno do imóvel, tendo sido então atacado pelos cachorros que estavam no local.

O ataque resultou em sérias lesões físicas sofridas pelo autor, das quais, afirma o autor, decorreram danos morais, estéticos e materiais, consoante fotos e demais provas produzidas, notadamente, Laudo de Exame de lesões corporais (fls. 87/89).

A requerida alega culpa exclusiva da vítima a qual adentrou em lote isolado por muro de 2,20 de altura nas laterais/fundo e por portão metálico pela frente.

**Da responsabilidade pelo evento.**

Dispõe os artigos 186 e 936 do Código Civil:

*?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.?*

***?O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não prova culpa exclusiva da vítima ou força maior.?***

Cuida-se, pois, de responsabilidade civil objetiva, a qual prescinde da culpa do detentor ou proprietário do animal. Todavia, a objetividade da responsabilidade não afasta a observância dos requisitos legais para sua ocorrência, quais sejam, ato ilícito, nexo causal e evento danoso.

Nos termos do citado art. 936 do Código Civil, responde objetivamente o proprietário ou detentor do animal, exceto se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de força maior.

O caso dos autos se afigura na seara da culpa exclusiva da vítima.

Vejamos:

O Laudo de Exame Pericial de Vistoria em local (fls. 79/80) esclarece:

***?DA VISTORIA: Durante a vistoria, observamos que trata-se de um imóvel em construção, mas todos os seus limites encontram-se fechados por muro construído em alvenaria de tijolos e portão fechado constituído de estruturas metálicas.? Grifei.***

A testemunha José Lima Ferreira, que prestou socorro à vítima declara, fls. 447/448:

***?... que foi o depoente que tirou o autor do lote; que para adentrar ao lote teve que pular o muro; que o lote é cercado nos quatro lados por um muro de aproximadamente dois metros de altura;... que a área coberta não era cercada e assim que subiu no muro pode ver os cachorros no local;... que acredita que qualquer pessoa que subisse no muro era possível visualizar os cachorros porque não havia parede impedindo a visão..?***

A culpa exclusiva da vítima é corroborada pelos esclarecimentos prestados por Júnior Barbosa de Moraes, que estava na companhia da vítima na hora do ocorrido, (fls. 55):

***?... que ao chegarem, o depoente e Rafael pularam o muro que fica nos fundos do lote; que a mangueira estava perto do portão, distante de***

***onde eles pularam; QUE estavam puxando a mangueira, quando viram três cachorros dentro de um canil, que estava com a porta aberta. O depoente diz que ele e Rafael acharam que os cachorros não iriam sair de lá, e continuaram a puxar a mangueira...?***

Trata-se, pois, de local resguardado por muro e portão cujo ingresso dependia de escalada, sendo irrelevante o fato de não constar do muro placas de advertências sobre a existência de cães ferozes no imóvel, pois, a proibição de acesso decorria da própria configuração do imóvel todo fechado.

Some-se a isto o fato de que segundo o depoimento de Júnior Barbosa de Moraes (fls. 55) assim que pularam o muro, tiveram ciência da presença dos animais e ainda assim permaneceram no local. Contou ainda a testemunha que durante o ataque pulou o muro para sair do imóvel, circunstância que demonstra que era possível deixarem do local, sem ajuda externa, assim que avistaram os cachorros e optaram permanecer no local.

Portanto, falece de razão a alegação de desconhecimento da presença dos cachorros.

Com efeito, vê-se que conquanto a responsabilidade objetiva não se sustente na teoria do risco criado, a vítima poderia ter evitado o ataque dos animais se, ao perceber a presença deles, tivesse pulado o muro de volta para a área externa da propriedade, e não o fez.

*In casu*, vê-se que, em que pese comprovado o evento danoso, não se verifica o nexo de causalidade, porquanto ausente conduta omissiva ou comissiva praticada pela requerida, a esta não se pode imputar responsabilidade por ato praticado pela vítima, uma vez que da transposição do muro de 2,20 m deflui a excludente disciplinada no artigo 936, do Código Civil.

***?É presumida a culpa do proprietário do animal que causa dano a outrem, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva, somente elidida quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou força maior. (Inteligência do artigo 936, CC). Configurados o dano material e moral, é patente o dever de indenizar, ante os prejuízos suportados pelos apelantes (mãe e filhos), que perderam o ente querido?. (TJGO,***

APELACAO CIVEL 464640-03.2009.8.09.0002, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 15/09/2015, DJe 1876 de 24/09/2015).

Embora a raça dos cachorros (pit-bull) seja conhecidamente agressiva e perigosa, não se verifica, no caso em tela, qualquer conduta da requerida que pudesse ter impedido o evento danoso, uma vez que a cautela que lhe cabia foi devidamente observada, ou seja, cercou toda a propriedade com muro de alvenaria e portão, sendo que as alegações da existência de eventual monte de terra encostado ao muro como facilitador de entrada na área interna restou refutada tanto pelas fotos do imóvel (fls. 81/84) quanto pela resposta do perito ao quesito nº 2 (laudo de fls. 80).

É, de fato, muito triste e chocante o que ocorreu com o requerente. É indubitosa a extensão das lesões sofridas, e este juízo se sensibiliza e se comove com sua dor, entretanto, repita-se, nada há nestes autos que autorize imputar a responsabilidade pelo fato à requerida. Infelizmente foi a conduta do requerente, ainda criança e com audácia e destemor próprios da idade, que deram causa ao evento.

Assim, diante da comprovada culpa exclusiva da vítima, resta elidida a responsabilidade civil da requerida, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Ao exposto, tendo em vista a presença de excludente de responsabilidade **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

**Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor da causa, observadas as limitações impostas pelos § 3º do artigo 98 do NCPC<sup>1</sup>.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goianápolis, 14 de fevereiro de 2017.

**Christiane Gomes Falcão Wayne**

Juíza de Direito

1.?(...) *A sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Impõe-se a respectiva condenação. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento (?) A sentença, na espécie, não é condicional. Condicional é a execução?* (RSTJ 40/547). No mesmo sentido STJ-RT 777/233 e ainda ?... 4- *A parte sucumbente deve ser condenada nos respectivos ônus, ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando, todavia, isento do pagamento se, em 5 anos não tiver condições financeiras para fazê-lo...?* TJGO. 4ª CC, Rel. Des. Carlos Escher, DJ 903 de 15/09/11. Por fim, ?(...) ***Vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário...?*** (TJGO, APELACAO CIVEL 9075-08.2014.8.09.0047, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 4A CAMARA CIVEL, DJe 2197 de 26/01/2017)?